

REGULAMENTO DO
MAPLE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ 63.917.799/0001-03

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	3
SEÇÃO I – ADMINISTRADORA FIDUCIÁRIA	3
SEÇÃO II – GESTORA DE RECURSOS	8
SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE	12
CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS	14
CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS.....	20
CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO.....	20
CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO.....	20
CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	22
CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO	24
CAPÍTULO X – VEDAÇÕES.....	26
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	27

MAPLE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **MAPLE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento imobiliário com condomínio fechado regido pelo presente Regulamento pela Lei nº 8.668/93, pela Resolução CVM nº 175/22 (“RCVM 175”) e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas (“CLASSE” ou “Classe de Cotas”). As características da CLASSE estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

SEÇÃO I – ADMINISTRADORA FIDUCIÁRIA

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120A, 5º

andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014 (“Administradora”).

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia de ativos financeiros;
- e) consultor especializado que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- f) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da classe de cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;
- g) formador de mercado para as cotas; e
- h) distribuição primária de cotas.

Parágrafo 3º. Os serviços de custódia de ativos financeiros, controladoria e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A contratação da **ADMINISTRADORA, GESTORA**, consultor especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à prévia aprovação da assembleia de cotistas.

Sem prejuízo do disposto no Contrato de Consultoria Imobiliária, caberá ao Consultor Imobiliário desempenhar as seguintes atividades:

- a) prospecção de oportunidades de investimento em Ativos Imobiliários pelo Fundo, inclusive mediante utilização de tecnologia e metodologia proprietária;
- b) selecionar investimentos em ou desinvestimentos em Ativos Imobiliários para o Fundo e a securitização dos créditos imobiliários de titularidade do Fundo, inclusive mediante utilização de tecnologia e metodologia própria;
- c) assessoria ao Gestor e ao Administrador na aquisição dos Ativos Imobiliário pelo Fundo;
- d) assessoria ao Administrador no desembaraço legal dos Ativos Imobiliários integrantes da carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Consultoria Imobiliária;
- e) assessoria ao Administrador na gestão da locação dos Ativos Imobiliários pelo Fundo no momento da locação e durante todo o seu prazo de vigência;
- f) elaboração e execução de estratégia de venda dos Ativos Imobiliários, incluindo disponibilização dos Ativos Imobiliários em plataforma online própria ou de terceiros, de venda e acompanhamento dos corretores de imóveis eventualmente contratados, ressaltando-se que, os valores devido a corretores de imóveis parceiros ou contratados, serão adimplidos pelo fundo e, não integram a comissão recebida pelo Consultor Imobiliário;
- g) assessoria ao Gestor e ao Administrador na aquisição e venda dos Ativos Imobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- h) fornecer todas as informações ao Administrador para a elaboração dos relatórios de sua competência;

- i) cumprir todas as atribuições e fases descritas na sua “Política de Análise e Verificação de Viabilidade Jurídica na Aquisição Imobiliária em Leilões”, e;
- j) cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria Imobiliária.

Parágrafo 5º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 6º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe de Cotas;
- b) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe de Cotas;
- c) selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio da Classe de Cotas, de acordo com a política de investimento prevista neste regulamento e no Anexo, conforme aplicável;
- d) celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da CLASSE, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da CLASSE;
- e) providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:

I. não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**;

- II. não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **ADMINISTRADORA**;
 - III. não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - IV. não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**;
 - V. não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e
 - VI. não podem ser objeto de constituição de ônus reais.
- f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- I. a documentação relativa aos Imóveis e às operações da CLASSE e do **FUNDO**;
 - II. os relatórios do(s) Representante(s) dos Cotistas e dos demais prestadores de serviços previstos nos art. 26 e 27, do Anexo Normativo III, da RCV 175, e que, eventualmente, venham a ser contratados.
 - III. o registro de cotistas;
 - IV. o livro de atas das assembleias gerais;
 - V. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - VI. os pareceres do auditor independente; e
 - VII. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da CLASSE e do **FUNDO**.
- g) abrir e movimentar contas bancárias;
- h) representar a Classe de Cotas em juízo e fora dele;
- i) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas em mercado organizado;
- j) deliberar sobre a emissão de novas cotas, observados os limites e condições

estabelecidos no regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do art. 48 da parte geral da RCV 175;

- k) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à CLASSE;
- l) custear as despesas de propaganda da CLASSE, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela CLASSE;
- m) fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da CLASSE;
- n) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- o) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- p) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da CLASSE;
- q) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da CLASSE;
- r) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- s) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- t) observar as disposições constantes deste regulamento; e
- u) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 7º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

SEÇÃO II – GESTORA DE RECURSOS

Artigo 5º. O **FUNDO** é gerido pela **AV1 GESTORA DE RECURSOS LIMITADOS.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº448, conj 810, andar 8, Itaim Bibi, CEP 01.451-010, inscrito no CNPJ/MF sob nº 53.046.217/0001-07, autorizada a exercer a atividade de Gestão de investimentos através do Ato Declaratório nº24.497 de 04.12.2025

Parágrafo 1º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- c) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da **CLASSE**, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “h” do Parágrafo 2º do Artigo 4º e “a” do Parágrafo 2º do *caput*, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da **CLASSE**.

Parágrafo 6º. Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos,

qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da CLASSE para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste regulamento e do Anexo;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) fornecer as informações dos ativos à **ADMINISTRADORA** para elaboração e divulgação das informações periódicas e eventuais da CLASSE;
- h) no âmbito das propostas de investimento e/ou desinvestimento de ativos, análise dos estudos/relatórios e recomendações do consultor especializado, conforme aplicável, com respectiva indicação à **ADMINISTRADORA**;
- i) Avaliar as recomendações

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da CLASSE.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, caso a **ADMINISTRADORA** não convoque no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

Parágrafo 3º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º. Na hipótese de renúncia, a **ADMINISTRADORA** fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções até a da averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos, da ata da assembleia de cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

Parágrafo 5º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da RCV 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 6º. Aplica-se o disposto no Parágrafo 4º acima, mesmo quando a assembleia

de cotistas deliberar a liquidação do **FUNDO** ou da Classe de Cotas, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, cabendo à assembleia, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

Parágrafo 7º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 8º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da RCV 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 9º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da RCV 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 7º. Constituem encargos que poderão ser debitados diretamente do **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCV 175;

- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que

cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI. taxas de administração, de gestão e de consultoria contratada, que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;

XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da RCV 175;

XVIII. taxa máxima de distribuição;

XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCV 175; e

XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º. Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 3º. Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, anexo ou Apêndice, conforme aplicável, estarão sujeitas a correção positiva anual pelo Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 4º. Para cômputo da data base de correção constante do Parágrafo 3º acima será considerado a data do início da Classe ou Subclasse em que a taxa tenha sido fixada.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da CLASSE;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 7º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;
- h) Substituição do Consultor Imobiliário, mediante aprovação de no mínimo 2/3 dos cotistas presentes na assembleia, independente dos valores das cotas (por cabeça).

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 2º. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser

cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 7º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 6º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 8º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 9º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização para as assembleias extraordinárias e, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência para assembleias ordinárias, podendo ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhada do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da CLASSE e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 3º O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 4º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 10. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe de Cotas quando se tratar de assembleia especial e, para as matérias elencadas nos itens “b”, “d”, “e” e “h” do Artigo 8º acima, no mínimo:

- a. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, quando a classe de cotas tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- b. 2/3, no mínimo, das cotas emitidas, quando a classe de cotas tiver até 100 (cem) cotistas.

Artigo 11. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou até o prazo estabelecido para consulta formal, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo 3º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observado os prazos e quóruns estabelecidos neste regulamento e no Anexo da CLASSE, sendo que, da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 12. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º. O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;

- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 2º acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na CLASSE ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens do Parágrafo 1º acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Artigo 13. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 14. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da assembleia, que observará os seguintes passos:

- I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia; e
- II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da

comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 15. A ADMINISTRADORA disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a RCV 175 e alterações posteriores através do website da ADMINISTRADORA, a saber:

Artigo 16. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento: Controladoria@intrainvestimentos.com.br

Artigo 17. Caso a ADMINISTRADORA envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 18. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia útil do mês novembro de cada ano.

CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 19. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira

em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista da CLASSE e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 20. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

- a) no caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.
- b) na alienação de cotas de classe fechada do **FUNDO** a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º. As classes classificadas como imobiliária possuem tributação específica no que tange ao pagamento de rendimentos que serão tributados a alíquota única de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º. São isentos os rendimentos de cotistas pessoa física de classe Imobiliária detentores de menos de 30% (trinta por cento) das cotas da classe em circulação, e desde que o **FUNDO** conte com no mínimo 100 (cem) cotistas, e a classe de cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo 3º. Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, a classe de cotas classificada como imobiliária que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do **FUNDO**.

Artigo 21. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único: Os cotistas pessoas físicas ou jurídicas, não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Artigo 22. A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

- a) As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;
- b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 23. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); e (ii) a convocação de Assembleia Geral Especial de Cotistas da CLASSE em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja

aprovado, será facultado aos cotistas da classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da CLASSE a outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral Especial de Cotistas.

Artigo 24. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do Fundo de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do Fundo; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de Fundo com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 25. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para

o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 27. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 28. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em

conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e

b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º. O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 29. No âmbito da liquidação da Classe de Cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

a) suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Geral Especial de Cotistas;

b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para

o encerramento da classe.

Artigo 30. No âmbito da liquidação da Classe de Cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do art. 50;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente da CVM pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO X – VEDAÇÕES

Artigo 31. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao consultor especializado, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso

V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da RCVN 175, ou, ainda, em regra específica para determinada classe do **FUNDO**;

c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

e) utilizar recursos da CLASSE para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da Administradora do **FUNDO**.

Artigo 33. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail:administracao@intrainvestimentos.com.br.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à RCVN 175 e alterações posteriores.

Artigo 35. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

